

PARECER Nº 1316/2008 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 178/07**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 178/07, de autoria das nobres Vereadoras Marta Costa e Mara Gabriilli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de itens de segurança nos locais que especifica no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O PL obriga bufês e outros estabelecimentos comerciais, playground e congêneres, a instalar piso antiderrapante e amortecedor de quedas na área de entretenimento infantil. Ele exige que este piso com amortecimento tenha espessura mínima de 2,0 cm, mas exclui da exigência os estabelecimentos em que a área de entretenimento seja gramada ou instalada em bancos de areia.

A proposta sujeita, ainda, os infratores à aplicação de multas, estabelece prazo de 60 dias, a contar da publicação, para regulamentação da lei pelo Executivo, e que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Seu objetivo, segundo as autoras, é “evitar – ou pelo menos, minimizar – a possibilidade de acidentes com crianças e jovens nos locais determinados”.

Argumentam que o ambiente em tais locais é propício para a imprevisibilidade infantil, e que o poder público tem o dever de trabalhar pela prevenção e precaução de doenças e acidentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta, com amparo nos art. 13, inciso XX, e 37, “caput”, da L.O.M. Aprovou Substitutivo, entretanto, para acrescentar à versão original do Projeto o valor da multa e as condições para sua atualização (conforme requerimento anexado pelas autoras, instadas pelo Presidente daquela Comissão diante da ausência da multa a ser aplicada).

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou-se favorável à proposta, com Substitutivo para torná-la mais ampla e adequada à acessibilidade das pessoas e crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Por requerimento do Relator designado para análise na Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão, “na forma regimental e para melhor embasar” o seu parecer.

Foram realizadas as duas Audiências Públicas (25/06/08 e 27/08/08) determinadas pela L.O.M., por se tratar de matéria referente ao Código de Obras e Edificações.

Brinquedos e Equipamentos Infantis são classificados como “Mobiliário” pelo COE. Além de exigir que não obstruam acessos, circulação de pessoas e veículos, áreas destinadas à aeração e insolação das edificações para não observar índices e recuos legais, ele não estabelece qualquer diretriz relacionada às exigências de segurança propostas pelo Projeto: piso antiderrapante e amortecedor de quedas.

O “piso antiderrapante” é, tecnicamente, conceituado como “aquele que tem coeficiente de atrito maior ou igual a 0,4, medido através do Método Tortus, conforme norma NBR 13.818 (Anexo N)”. Porém, esta característica do revestimento do piso não atende o objetivo das autoras, de reduzir acidentes em áreas de entretenimento infantil, pois materiais com coeficiente de atrito bastante alto podem provocar esfoladuras, arranhões ou dilaceração da pele, no caso de quedas.

Certas medidas de segurança conseguiram reduzir “aproximadamente, 2,5 vezes o número de acidentes nos parques”, segundo um estudo que divulga uma pesquisa realizada no País de Gales em 1999 (Revista Latino-Americana de Enfermagem, Maio-Junho, 2003; Harada MJCS, Pedreira MLG e Andreotti JT). Este estudo observa que as normas da ABNT (NBR 14350 - 1:1999 - Coletânea de normas de segurança de brinquedos de playground) “são pouco respeitadas ou até mesmo desconhecidas pela comunidade”. Elas tratam do “desempenho mecânico e de carga dos equipamentos, o tipo de acesso ao brinquedo, diretrizes de instalação de corrimões, barras e enchimento dos brinquedos, delimitação de espaços livres que possam provocar retenção de dedos, mãos, membros e cabeça”, trazem orientações específicas para equipamentos estáticos (“escorregadores, balanços, equipamentos oscilantes, rotativos e conjugados”), além de recomendações quanto à escolha e preparo do local, montagem e fixação do brinquedo, e frequência da inspeção por organismo competente.

O estudo divulga, por exemplo, medidas de segurança constantes do Plano de Ação Nacional para Prevenção de Acidentes em Playgrounds (EUA) - 2000: 1 – Designar a idade apropriada para uso de cada brinquedo; 2 – Instalar superfícies que absorvam o impacto e não causem abrasão ou laceração da pele (borracha, produtos de cortiça e de madeira, areia e cascalho fino) embaixo e ao redor dos brinquedos; 3 - Recomendar supervisão das crianças, principalmente quando estão subindo, balançando e escorregando nos brinquedos; 4 – Realizar manutenção dos parques, com três tipos de inspeções: a diária, a registrada (a cada 1 a 3 meses) e a certificada (com profissional especializado a cada 8 a 12 meses).

No que se refere à acessibilidade das pessoas e crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida, a despeito da legítima preocupação da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia com a sua ampliação, o dispositivo introduzido pela Douta Comissão no Substitutivo aprovado pela CCJLP (§ 3º ao Art. 1º, para explicitar que os bufês deverão atender à NBR 9050/94), é redundante. Sendo o “buffet”, que o PL pretende ver abrangido pela Lei, classificado pela legislação vigente como Uso Não Residencial nR2 (incluído, juntamente com o “salão de festas” e “bailes”, no Grupo de Atividades: “Comércio de Alimentação ou associado a diversões” pelo Decr. Nº 45.817/05), e como “Local de Reunião”, como os “salões de festas ou danças”, já está obrigado a atender a norma de acessibilidade quando sua lotação é superior a 100 pessoas, seja quando instalado em edificações novas ou nas existentes (regulamentação consolidada pelo Decreto nº 45.122/04). A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, aliando-se aos objetivos das autoras de reduzir os acidentes em brinquedos e equipamentos infantis, manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 178/07. Aprova, entretanto, o Substitutivo a seguir, que altera, no Substitutivo aprovado pela CCJLP, as características técnicas do piso a ser utilizado, de forma a atender à Norma Técnica Oficial Brasileira, e introduz as medidas recomendadas para se atingir a meta de redução de acidentes pretendida pelas autoras em sua justificativa. Ademais, ele adapta a denominação das atividades abrangidas à terminologia legal vigente no COE e na legislação urbanística, inclui outras edificações com o mesmo tipo de Mobiliário, e elimina o dispositivo introduzido no Substitutivo aprovado pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (§ 3º do Art. 1º), de forma que a exigência de “adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida” permaneça restrita apenas àqueles estabelecimentos com lotação superior a 100 pessoas, como na legislação atualmente em vigor:

SUBSTITUTIVO Nº /08 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 178/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança nos locais que especifica no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Os buffets infantis, salões de festas, danças e bailes, estabelecimentos comerciais e demais edificações que possuam áreas destinadas ao entretenimento infantil, playground ou congêneres, deverão ser dotadas de piso com superfície não escorregadia, amortecedora de impactos e que não causem abrasão ou laceração da pele, na ocorrência de quedas.

§ 1º – O piso de que trata o “caput” deste artigo deverá ser aplicado, obrigatoriamente sob e no entorno do mobiliário de entretenimento infantil.

§ 2º - Considerar-se-ão atendidas as condições fixadas no “caput” deste artigo quando as áreas especificadas forem constituídas, dentre outras, por grama, borracha, produtos de cortiça e de madeira, areia e cascalho fino, sem prejuízo de outros revestimentos com as mesmas características descritas no “caput”.

Art. 2º - Para fins de garantir a segurança e o adequado desempenho da atividade de entretenimento de que trata esta lei, deverá ser observada a NBR 14.350 – 1:1999 – Coletânea de Normas de Segurança de Brinquedos de Playground, ou norma superveniente, que vise evitar ou minimizar a possibilidade de acidentes com crianças e jovens, no mínimo no que se refere aos seguintes itens:

I – Desempenho mecânico e de carga dos equipamentos;

II - Tipo de acesso ao brinquedo;

III – Diretrizes de instalação de corrimões, barras e enchimento dos brinquedos;

IV – Delimitação de espaços livres que possam provocar retenção de dedos, mãos, membros e cabeça;

V – Orientações específicas para utilização de equipamentos estáticos, tais como: escorregadores, balanços, equipamentos oscilantes, rotativos e conjugados;

VI – Recomendações quanto à escolha e preparo do local, montagem e fixação do brinquedo, e frequência da inspeção por organismo competente.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, os responsáveis pelos estabelecimentos e edificações citados deverão adotar, ainda, as seguintes medidas:

I --- Identificar em cada brinquedo a faixa etária apropriada para seu uso;

II – Dar publicidade à necessidade de supervisão constante e adequada das crianças enquanto utilizam os brinquedos, principalmente quando estão subindo, balançando e escorregando nos mesmos;

III – Garantir a manutenção adequada dos espaços de entretenimento, realizando, no mínimo, inspeções:

a) Diárias;

b) A cada 03 (três) meses, com registro das observações;

c) Certificada por profissional especializado, na frequência estabelecida pela Norma Técnica atinente;

VI – Manter registro das observações e das inspeções certificadas para apresentação à fiscalização do órgão competente, sempre que solicitada.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/11/2008.

Carlos Apolinário - Presidente

Dalton Silvano - Relator

ArselinoTatto

Chico Macena

Juscelino Gadelha

Toninho Paiva